PL 437/2011

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização de doação aos possuidores de imóveis no Jardim Ipiranga e dá outras providências.

Autoriza o Município a doar os imóveis do Jardim Ipiranga, aos seus respectivos possuidores, integrantes da área expropriada pelo Decreto nº 8.851/1994, nos termos do art. 25 da Lei 8.451/2008 e atendidas as seguintes disposições: ser a posse mansa e pacífica; o imóvel deverá atender o plano de urbanização local e ou Decreto específico de normas de parcelamento do uso e ocupação do solo; que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou seus familiares ou, sobre ele seja edificada a residência, no prazo máximo de um ano, a contar do registro em cartório da doação do imóvel. Não será legitimada mais de uma posse para o mesmo ocupante (Art. 1º); em se tratando de

imóveis de uso comercial, o possuidor fará jus à doação desde que sejam considerados de interesse social (Art. 2°); em se tratando de posse de área com mais de 250 m2, a doação será efetivada nos termos desta Lei (Art. 3°); ficará a cargo do beneficiário da doação a averbação de seu imóvel perante a administração pública municipal, no prazo de 2 anos, podendo ser prorrogado a critério da administração (Art. 4°); o título de domínio será expedido em favor: de pessoa física, ocupante individual; dos cônjuges ou membros da união concubinária em composse; dos sucessores naturais ou legais (Art. 5°); o interessado deverá requerer a doação, apresentando os seguintes documentos: RG, CPF e comprovação de domicílio eleitoral em Sorocaba; cópia da certidão de nascimento ou casamento; comprovante de direitos sucessórios causa mortis (certidão de óbito) e de nascimento e ou casamento e ou RG; croquis do terreno e das benfeitorias nele existente (Art. 6°); o Município, por meio dos órgãos técnicos de regularização fundiária, poderá dirimir por decreto, o plano específico de urbanização e regularização fundiária que norteará as edificações e construções com base na declaração de interesse social (Art. 7°); na apreciação de cada pedido, o Município, por meio de seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não ao plano de urbanização e regularização fundiária local (Art. 8°); O imóvel torna-se inalienável pelo prazo de 3 anos a partir da data do registro de doação (Art. 9°); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo

<u>em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL visa autorizar o Município a doar os imóveis do Jardim Ipiranga, bem como normatiza sobre procedimentos administrativos para efetivação da aludida doação, salienta-se que as providências retro descritas são eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Salienta-se que, a administração dos bens Municipais, é de competência exclusiva do Prefeito, nesse sentido dispôs a Lei Orgânica, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços, *in verbis*:

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua

<u>administração</u>, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)

Na mesma esteira do entendimento retro exposto, destacamos infra, os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a administração dos bens municipais:

2. Administração dos bens municipais

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto os utilizados nos serviços da Edilidade; mas no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município¹.

Sublinha-se, ainda, que a <u>doação de imóveis</u>

<u>pertencente ao Município formaliza-se mediante contrato</u>, o qual é de competência exclusiva do Prefeito sua celebração, concernente a mencionada doação, dispõe a LOM, nos termos infra:

TÍTULO IV

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 15 ^a ed., 2006. 304, 306, pp.

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (g.n.)

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargo do donatário, o prazo para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)

Depreende-se das normas legais retro descritas que, a administração dos bens imóveis de propriedade do Município, cabe ao Prefeito; bem como a doação formaliza-se mediante contrato celebrado pela Administração, frisa-se que as leis autorizativas de doação de imóveis públicos é de competência privativa do Prefeito, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conclui-se, portando, que a doação de bens de propriedade da Municipalide trata-se de atos ordinários de administração.

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro'', Malheiros Editores, São Paulo, 15^a *ed.*, *pp. 605/606*). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, a qual compete privativamente ao Prefeito:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo

Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e

separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual; Salienta-se, ainda, que a Constituição da República

Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do

Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção

superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal

comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de setembro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica